



PROCESSO Nº 6.399/2020-PMM.

MODALIDADE: Concorrência (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 557/2020 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise de **Procedimento Licitatório nº 6.399/2020-PMM** na modalidade **CONCORRÊNCIA (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, requerido pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA*, instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL), conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do certame foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da engenharia, da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta análise 1.511 (mil, quinhentas e onze) laudas, reunidas em 06 (seis) volumes.

Passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 6.399/2020-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Consta nos autos o Memorando nº 186/2020/ACI-SEVOP (fl. 02), subscrito pelo Secretário de Obras do Município Sr. Fábio Cardoso Moreira, com anuência do gestor municipal, por meio do qual foi requisitado ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) a instauração de processo licitatório na modalidade concorrência. O referido titular da pasta autorizou o início dos trabalhos procedimentais para execução do objeto subscrevendo o Termo de Autorização (fl. 05).

Consta nos autos justificativa técnica para contratação dos serviços do objeto (fl. 24), consubstanciada no fato de que há sempre uma demanda por manutenções nos prédios públicos, que visam inclusive aumentar o grau de conforto dos usuários, melhorando a estrutura e a estética dos ambientes. O titular da SEVOP informa que alguns dos motivos que originam a necessidade de reparos se dão em virtude de *“[...] movimentação e assentamento da edificação no solo, variações de temperatura, condições de poluição, desgastes devidos a intempéries e outros [...]”*, sendo que a realização do certame na forma Registro de Preços atenderá as eventuais demandas dos paços públicos.

Verifica-se a juntada de Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 06-07), na qual a SEVOP informa a necessidade de execução do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018-2021.

Presente no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual o servidor Eng. Eduardo Henrique Bogaz compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto ora em análise (fl. 04).



2.2 Da Documentação Técnica

Consta do bojo processual Memorial Descritivo/ Termo de Referência (fls. 08-22), contendo informações e especificações técnicas pertinentes à execução do objeto.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a Pesquisa Preliminar de Preços utilizou como referência os valores fixados por planilhas de órgãos oficiais competentes, reconhecidamente instituições sérias e de consagrada utilização no âmbito da construção civil e serviços de engenharia, quais sejam: tabela **SINAPI** (aferida pela Caixa Econômica Federal e que tem seus dados tratados pelo IBGE), dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará – **SEDOP**, o Sistema de Orçamento de Obras do Estado de Sergipe – **ORSE**.

Os dados foram consubstanciados na Planilha Orçamentária (fls. 28-34), a partir da qual foi elaborada a Planilha de Quantidades e Preços, anexa ao edital (fls. 190-195, vol. I), indicando os itens do serviço, unidades, quantidades, seus preços unitários e preços totais, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 2.784.348,79** (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Constam dos autos a planilha de Composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI com desoneração da folha de pagamento (fl. 25), sendo equacionada em 28,82% (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) e a Planilha de Composição de Preço Unitário dos Serviços (fl. 27), bem como o Cronograma Físico-financeiro (fl. 26), o qual demonstra que os pagamentos efetuados pela administração pública à futura contratada para execução do objeto deverão ser feitos no decorrer de 12 (doze) meses de serviços.

Juntadas aos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 41-43) e nº 17.767/2017 (fls. 44-46), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, bem como da Portaria nº 1.582/2019-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 52-53).

Assim, temos que a documentação técnica define bem o objeto e suas especificações, justifica seu valor estimado, bem como contempla os requisitos legais, em conformidade com a Lei das Licitações.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de adequação orçamentária (fl. 03), subscrita pelo titular da SEVOP, na condição de ordenador de despesas do órgão solicitante, afirmando que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária para o orçamento municipal de 2020, estando em



adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Observamos nos autos demonstrativo do saldo das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (fls. 36-40), bem como o Parecer Orçamentário nº 311/2020/SEPLAN (fl. 50), referente ao exercício financeiro de 2020, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

131401.04.122.0001.2.075 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
Elemento de Despesa:
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 65-77, vol. I), do contrato (fls. 98-102) e da Ata de Registro de Preços – ARP (fls. 103-104, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 04/06/2020 através do Parecer/2020-PROGEM (fls. 108-110 e fls. 111-113/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

2.5 Do Edital

Constam nos autos dois editais publicados da Concorrência (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM, bem como seus anexos: o primeiro, datado no dia 09/06/2020 (fls. 115-158, vol. I) e o segundo, datado de 16/06/2020 (fls. 168-212, vol. I).

Nesta senda, há de se fazer constar que não verificamos nos autos justificativa para a republicação do instrumento convocatório e abertura de novo prazo para apresentação de propostas. Atentamos que constam nos autos publicações de errata do Aviso de Licitação (fls. 160 e 161, vol. I), mas que, todavia, não especificam qual o erro a ser retificado.

Atinente a isso, recorremos ao que diz o §4º, artigo 21 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 21 [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)

Não restou consignado nos autos se o edital teve alterações substanciais que demandassem republicação. Além disso, a praxe das comissões de licitação da administração municipal é enviar a nova minuta para reanálise da Procuradoria Geral, o que também não detectamos. Isto posto, recomendamos



cautela quanto aos atos administrativos realizados pela nobre comissão, mesmo os discricionários. Via de regra os atos vinculados (os legalmente instituídos) devem ser motivados, quanto mais os discricionários, cujos a administração toma com base na conveniência e subjetividade.

A própria Constituição Federal traz à baila a importância e obrigatoriedade de o administrador público justificar seus atos, em atendimento aos princípios da motivação, da moralidade e publicidade. Celso Antônio Bandeira de Mello¹ diz que “o *Princípio da Motivação impõe a administração pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada*”. Dessa forma, entendemos ser essencial – além de prudencial, proceder com a juntada de justificativa/motivação para todo e qualquer ato administrativo.

O instrumento convocatório definitivo - bem como seus anexos, se apresenta datado, restando por ser rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, conforme preceitua o artigo 40, § 1º da Lei 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes do edital, destacamos que consta em tal instrumento a data de **abertura da sessão pública para dia 20 de julho de 2020, às 9:00 horas (horário local)**, na sala da Comissão Especial de Licitação/SEVOP, ao prédio da SEVOP, na cidade de Marabá/PA.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a etapa externa da licitação submete-se principalmente a procedimentos sequenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente.

No que concerne à fase externa da **Concorrência nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a Sessão de Julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, senão vejamos.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70



A administração municipal providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES Todas as folhas no Volume I
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2504	09/06/2020	10/07/2020	Aviso de Licitação (fl. 159)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.248	09/06/2020	10/07/2020	Errata de Aviso de Licitação (fl. 160)
Jornal da Amazônia	09/06/2020	10/07/2020	Errata de Aviso de Licitação (fl. 160)
Portal Geo-Obras do TCM/PA	-	10/07/2020	Resumo de Licitação (fls. 163 e 164)
Portal da Transparência do Município de Marabá	-	10/07/2020	Resumo de Licitação (fls. 165-167)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2508	16/06/2020	20/07/2020	Aviso de Licitação (fl. 213)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.254	16/06/2020	20/07/2020	Aviso de Licitação (fl. 214)
Jornal da Amazônia	16/06/2020	20/07/2020	Aviso de Licitação (fl. 215)
Portal Geo-Obras do TCM/PA	-	20/07/2020	Resumo de Licitação (fls. 217 e 218)
Portal da Transparência do Município de Marabá	-	20/07/2020	Resumo de Licitação (fls. 219-221)

Tabela 1 - Visão geral das publicações do instrumento convocatório referente ao Processo nº 6.399/2020-PMM, Concorrência (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao período legal mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da última publicação do aviso de licitação e a data da realização do certame, em consonância ao disposto no art. 21, §2º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Presentes nos autos, ainda, cópia de e-mails com o edital anexo, em resposta à solicitação de várias empresas, corroborando à publicidade do certame (fls. 223-251, vol. I).

3.2 Da 1ª Sessão – Abertura

Conforme se infere da Ata de Abertura da Concorrência (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM (fls. 1.085-1.087, vol. IV), às 09h do dia **20/07/2020** a Comissão Especial de Licitação – CEL reuniu-se para abertura dos envelopes referentes ao credenciamento e habilitação de licitantes interessadas no *registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA*.

A Comissão registrou o comparecimento de 06 (seis) empresas, quais sejam: **1) CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; 2) ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA; 3) DF CONSTRUTORA LTDA; 4) MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA; 5) A AMANCIO NETO EIRELI; e 6) CONSTRUTORA F & F EIRELI EPP.**



Inicialmente a Comissão procedeu com a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para os CNPJs das empresas e para o CPFs dos sócios majoritários, conforme previsto no edital, não sendo encontrada restrição que inabilitasse qualquer licitante. A ata também informa que fora realizada consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, da Prefeitura Municipal de Marabá, não havendo restrições.

Os documentos de credenciamento foram verificados pela Comissão e foi dada oportunidade de vistas pelos presentes, sendo que nenhum representante manifestou questionamento acerca de qualquer licitante.

Foi informado que, com exceção da licitante CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, todas as demais empresas apresentaram documentação de enquadramento e participariam na condição de Microempresas/Empresas de Pequeno Porte (MEs/EPPs), podendo fazer uso das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 09/2017.

Prosseguiu-se o certame com a solicitação da Comissão Especial de Licitação às licitantes quanto a apresentação dos envelopes de Habilitação e de Propostas Comerciais, os quais foram rubricados pela CEL/SEVOP/PMM e pelos representantes das empresas, para atestar a lisura do processo e integridade dos envelopes, não havendo contestações.

Os documentos foram conferidos pela CEL e foi dada às empresas a possibilidade para darem vistas, culminando em abertura de momento para que as licitantes fizessem questionamentos quanto as documentações apresentadas.

Foram interpostos questionamentos em desfavor das empresas CONSTRUTORA F & F EIRELI EPP, por apresentar certidão federal vencida; A AMANCIO NETO EIRELI, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional com quantitativo mínimo exigido em edital; MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, também por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional com quantitativo mínimo exigido em edital; CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, por não apresentar CRC, por constar débito tributário em certidão e por apresentar certidão de falência ou concordata sem efeito de negativa.

Ato contínuo, o presidente da comissão informou a suspensão da sessão para análise dos documentos de habilitação, autenticação das certidões e análise dos questionamentos apresentados, informando que o resultado da habilitação seria enviado por e-mail, oportunidade em que se abririam os prazos recursais.

Por fim, a comissão solicitou que os representantes constatassem a inviolabilidade dos envelopes de proposta, procedendo-se com o acondicionamento dos mesmos em invólucro fechado na frente dos representantes, informando-se que tais documentos permaneceriam sob a guarda da CEL/SEVOP até a próxima sessão.



3.3 Da diligência quanto ao Atestado Técnico-Operacional apresentado pela empresa A AMANCIO NETO EIRELI

Conforme consta dos termos expostos no Ofício nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM (fls. 1.088-1.089, vol. IV), destinado à empresa A AMANCIO NETO EIRELI, o presidente da Comissão Especial de Licitação Sr. Franklin Carneiro da Silva solicitou à referida empresa, a título de diligência consubstanciada no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, documentos comprobatórios de realização de serviços prestados pela licitante diligenciada às empresas S C S COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 23.688.847/0001-06), D DO NASCIMENTO MARINHO EIRELI (CNPJ nº 25.176.130/0001-00) e AMANDA FARIAS 03668820236 (CNPJ nº 33.851.385/0001-50) e que, segundo a mesma, foram executados e configuram o rol de documentos para atesto de capacidade técnica-operacional que fora apresentado na sessão de abertura do certame em tela.

Em virtude de questionamento feito na referida sessão pública (e já esmiuçado no item anterior), a CEL/SEVOP requisitou material fotográfico dos serviços realizados, ART de execução junto ao CREA e respectivos contratos de prestação dos serviços às empresas susogrfadas, devidamente autenticados ou em cópia simples acompanhados de originais para autenticação pela própria Comissão.

O ofício informa para a empresa diligenciada a data de 24/07/2020, até as 18h, para entrega ou apresentação da documentação solicitada.

No que tange a tal diligência, depreende-se dos autos que a empresa A AMANCIO NETO EIRELI apresentou tempestivamente à CEL/SEVOP alguns documentos requeridos (fls. 1.092-1.151, vol. V); todavia, verifica-se que tais documentos são relativos somente aos serviços prestados pela mesma às empresas S C S COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e D DO NASCIMENTO MARINHO EIRELI, restando pendente as comprovações para os serviços supostamente realizados para a empresa AMANDA FARIAS 03668820236. Ademais, ressaltamos que não foi juntado a tais comprovações o material fotográfico das obras, conforme requerido pela CEL/SEVOP.

3.4 Do Julgamento e Habilitação

Em 24/07/2020, às 09h reuniu-se a Comissão de Licitação para continuidade do certame. O presidente da comissão de licitação, após a análise dos documentos de habilitação, passou a esclarecer sobre os questionamentos apresentados (fls. 1.153 e 1.154, vol. V).

Como resultado do julgamento, foram declaradas **HABILITADAS** as empresas **1) ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA; 2) CONSTRUTORA F & F EIRELI EPP; 3) MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA; e, 4) DF CONSTRUTORA LTDA;**



Com fulcro nos questionamentos feitos e documentos não apresentados, o presidente da CEL/SEVOP declarou como **INABILITADAS** as empresas abaixo relacionadas, por não atenderem ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

- A AMANCIO NETO EIRELI, por não comprovar quantitativo mínimo de capacidade técnica-operacional para o Item Alambrado, em desacordo ao item 5.1, “d”, III do edital;
- CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, em virtude da falta de CRC, bem como por não apresentar quantitativo mínimo de capacidade técnica-operacional para o item “Alambrado para quadra”, em desalinho aos itens 5.1, “a”, IX e 5.1, “d”, III das normas editalícias.

Ato contínuo, o presidente da comissão informou que o resultado da habilitação seria enviado por e-mail, oportunidade em que se abriam os prazos recursais.

Observa-se tal comunicação junto ao encaminhamento da Ata de Julgamento para as licitantes participantes do certame, informando a abertura do prazo recursal (fl. 1.155, vol. V).

Em seguida, consta nos autos e-mail dando ciência aos interessados que não houve recurso interposto e agendando nova sessão para abertura de propostas comerciais para 06/08/2020, às 15h (fl. 1.156, vol. V).

3.5 Da 2ª Sessão – Abertura das Propostas Comerciais

A 2ª Sessão Pública da Concorrência nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM sucedeu-se conforme relatado em Ata (fls. 1.468 e 1.469, vol. VI). Em **06/08/2020** a Comissão Especial de Licitação reuniu-se às 15h para dar prosseguimento aos trâmites do processo licitatório em questão, com o registro da presença de representantes das licitantes ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA e MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

Constatada a inviolabilidade dos envelopes de propostas comerciais das empresas, que ficaram guardadas pela CEL/SEVOP até o momento oportuno, deu-se a abertura e classificação das empresas de acordo com o expresso no instrumento convocatório.

As 04 (quatro) empresas consideradas habilitadas tiveram suas propostas reveladas e foram classificadas de acordo com o disposto na tabela 2, em ordem crescente de valores:

EMPRESA	VALOR (R\$)	REDUÇÃO (%)
ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA	2.135.943,36	23,29
MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA	2.459.882,13	11,65
DF CONSTRUTORA LTDA	2.587.427,16	7,07
CONSTRUTORA F & F EIRELI EPP	2.698.474,98	3,08

Tabela 2 – Ordem crescente das propostas das licitantes habilitadas na Concorrência (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 6.399/2020-PMM. Menor Preço Global.



O presidente da comissão reiterou que as licitantes enquadradas na Lei Complementar nº 123/06 poderiam fazer uso das prerrogativas concedidas às MEs/EPPs para apresentação de documentos faltosos ou complementares e informou que questionamentos relativos às propostas (caso houvessem) seriam anexados à ata.

Assim, encerrou a sessão após comunicação os participantes de que as propostas seriam analisadas minuciosamente de acordo com o edital e atendimento à legislação pertinente, após o que seria informado a empresa declarada vencedora do certame por meio de correio eletrônico fornecido, momento em que se iniciaria o prazo recursal.

3.6 Nota Técnica da SEVOP

A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP deu continuidade ao procedimento licitatório com a análise das propostas comerciais das licitantes classificadas, consubstanciada na **Nota Técnica de Engenharia** (fls. 1.479-1.481, vol. VI).

Na oportunidade, foram examinados aspectos como inconsistências nas tabelas de B.D.I., Tabela de Encargos Sociais, inconsistências nas Composições de Preços Unitários, utilização de mão de obra com preços abaixo das convenções coletivas e Planilha Orçamentária, com fito no encontro de possíveis preços inexequíveis ou excessivos.

Na metodologia empregada utilizou-se da equalização das propostas em planilha (fls. 1.471-1.478, vol. VI), bem como avaliação técnica da elaboração das propostas, inerente às boas práticas da Engenharia e às especificidades do edital, prezando, ademais, pelo Princípio da Razoabilidade.

A SEVOP ressaltou que a análise das propostas se deu na forma em que as mesmas foram classificadas (menor para maior valor), sendo que não havendo qualquer dado ou fato que incorresse em impedimento da proposta, ali cessaria a análise, para não haver trabalho desnecessário.

Nesta senda, o setor recomendou pela desclassificação da proposta comercial da empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA, por não atender vários itens editalícios. Destarte, atestou como satisfatória a proposta da empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, segunda colocada na análise de valor proposto, aprovando-a por ser coerente e dotada de elementos em conformidade com o instrumento convocatório.

A Nota é subscrita pelo servidor da Secretaria de Obras Eng. Alex Amoury Siqueira, o qual enfatizou que, havendo fato posterior em desfavor da empresa recomendada vencedora, a proposta seguinte poderia ser analisada.



3.7 Da Sessão de Julgamento de Propostas Comerciais

No dia **24/08/2020**, às 09h, os membros da CEL/SEVOP realizaram a Sessão de Julgamento das propostas comerciais, nos termos consignados na Ata de Julgamento (fls. 1.482, vol. VI).

O Presidente da Comissão, de posse da Nota Técnica de Análise das Propostas Comerciais do Departamento de Engenharia da SEVOP, ressaltando a recomendação da Nota Técnica que desclassificou a proposta da empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA, e por apresentar proposta revestida de regularidades segundo as normas vigentes para encargos, impostos e orçamento declarou vencedora a empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** (CNPJ nº 19.969.637/0001-19), com o valor de **R\$ 2.453.760,30** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos).

No encerramento da sessão foi informado que seriam aguardados os prazos para recursos e, a partir do exaurimento de tais, o processo seria encaminhado na íntegra à Controladoria Geral do Município – CONGEM, para análise e parecer.

Consta dos autos e-mail enviado pela CEL aos participantes, na mesma data da sessão em comento, informando o resultado do julgamento para conhecimentos de todos (fl. 1.483, vol. VI).

3.8 Da Fase Recursal

Do Recurso apresentado pela empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA

A empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA utilizou-se do prazo legal e interpôs, tempestivamente em 31/08/2020 (fl. 1.493) recurso administrativo (fls. 1.484-1.492, vol. VI) com vistas a reforma da decisão da desclassificação de sua proposta comercial, aduzindo, em suma, que o julgamento que culminou em sua desclassificação foi motivado em excesso de formalismo, uma vez que nas composições dos preços unitários já se encontravam indexados todos os custos necessários à perfeita execução dos serviços previstos, tal como definido no memorial descritivo. Além do mais, afirma que a composição do BDI foi feita nos termos da legislação aplicável.

Argumenta que os critérios de julgamento de proposta dispostos no edital foram cumpridos, nos termos do item 2.3, não havendo que se falar em descumprimento de norma por parte da recorrente.

Para tanto, contemplou seu recurso com posicionamento doutrinário e Acórdãos do TCU no que tange à valores incongruentes de BDI, bem como sobre o excesso de formalismo, no intuito de reforçar os seus argumentos.



A recorrente então solicitou a nulidade do ato de sua desclassificação, incorrendo em sua proposta ser declarada vencedora por conta de estar de acordo com as normas editalícias. Todavia, em caso de não atendimento, que fosse exarada decisão por autoridade superior.

Do Julgamento dos Recursos Administrativos

O presidente da Comissão Especial de Licitação analisou o recurso interposto e proferiu seu julgamento (fls. 1.495-1.505, vol. VI).

Da análise do recurso apresentado pela empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA, explanou que a licitante é livre para estipular seus custos indiretos, desde que no detalhamento do BDI observe a legislação vigente, essencialmente no tocante à tributos o que, no caso em tela, por se tratar de uma empresa enquadrada como ME/EPP e optante pelo Simples Nacional, deverá submeter-se aos percentuais e alíquotas constantes no art. 18 da lei Complementar nº 123/2006, os quais deveriam constar em seu demonstrativo de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), mas que não foram considerados pela recorrente em sua proposta.

No que tange à ausência de composições auxiliares para itens do objeto, a CEL trouxe à baila o textual do edital que estabelece a obrigatoriedade de essas composições detalhadamente com todos os insumos, nos termos da Cláusula 14 e seus subitens. Pontuou que tal requisito não fere qualquer princípio da administração pública, uma vez que tem o objetivo de validar e basear o julgamento da proposta mais vantajosa. Invocou ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este instrumento responsável, dentre outros, pela promoção da igualdade entre os concorrentes.

O Presidente da CEL/SEVOP embasou seu julgamento, além das próprias normas editalícias esmiuçadas, na doutrina atinente aos fatos contestados pela recorrente, bem como no entendimento de tribunais pátrios acerca dos temas, os quais trouxe ao seu documento

Nesse sentido, negou provimento à recusante, mantendo a desclassificação da empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA.

Da Decisão da Autoridade Superior

O Secretário Municipal de Obras manifestou-se acerca do julgamento do recurso pela Comissão e decidiu por indeferir o pleito da recorrente, ratificando todas as decisões tomadas pela CEL/SEVOP em seu julgamento final de propostas comerciais (fl. 1.509, vol. VI).

Por fim, a CEL/SEVOP fez a comunicação do julgamento e resultado final da Concorrência nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM para as licitantes participantes, com envio de e-mail em 10 de setembro de 2020 (fl. 1.510, vol. VI).



4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Quanto à documentação apresentada pela empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, observou-se que foram atendidas as exigências editalícias quanto à apresentação da documentação de Credenciamento (fls. 276-291, vol. II), Habilitação (fls. 1.002-1.026, vol. IV) e Proposta Comercial (fls. 1.238-1.317, vol. V).

Todavia, em virtude da recomendação desta Controladoria pela inabilitação da empresa supramencionada e inicialmente declarada vencedora do certame pela CEL/SEVOP, conforme será melhor esmiuçado em item pósterior deste parecer, a documentação da licitante subsequente na ordem de classificação foi analisada por este Controle Interno para fins de imprimir celeridade aos trâmites processuais.

A empresa seguinte na classificação, **DF CONSTRUTORA LTDA**, atendeu as exigências editalícias quanto à apresentação da documentação de Credenciamento (fls. 330-338, vol. II), Habilitação (fls. 502-592, vol. II) e Proposta Comercial (fls. 1.159-1.235, vol. V).

De acordo com o Anexo II do Edital da Concorrência (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM (fls. 190-195, vol. I), o **valor estimado do objeto do certame é de R\$ 2.784.348,79** (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

O valor equalizado para a licitante **DF CONSTRUTORA LTDA é de R\$ 2.587.427,16** (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Da análise numérica de tal proposta temos que a diferença entre o valor estimado e o valor total arrematado pela proponente é de R\$ 196.921,63 (cento e noventa e seis mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), representando uma economicidade de aproximadamente 7% (sete inteiros por cento) para a administração municipal, corroborando, desta feita, atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da vantajosidade e eficiência.

Constam no bojo processual a consulta pertinente ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fls. 398-399, vol. II e 1.236, vol. V) e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP² da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 390-397, vol. II), não sendo encontrado qualquer registro de impedimento ou sanção para a licitante vencedora, DF CONSTRUTORA LTDA.

Alertamos, como medida cautelar, para que seja observada a prestação da Garantia de Execução Contratual no percentual de 5% (cinco inteiros por cento) do valor ofertado, antes da assinatura do contrato com a empresa declarada vencedora, nos termos da Cláusula 12, subitem 12.1 da minuta contratual (fl. 208, vol. I).

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



4.1 Da Análise Contábil

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o **Parecer Contábil nº 660/2020-DICONT/CONGEM**, realizado nas demonstrações contábeis da empresa **MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 19.969.637/0001-19.

A partir da análise contábil desta Controladoria, verificou-se a inadequação da documentação de qualificação econômico-financeira da licitante vencedora, haja vista estar em desalinho ao disposto no subitem 5, c), I.4 do edital, uma vez que foi apresentado resultado demonstrativo menor que 01 (um) nos índices financeiros do Balanço Patrimonial de 2019 (fl. 1.044, vol. IV).

Desta feita, o parecer de análise contábil recomenda a inabilitação da empresa MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

Em virtude de tal recomendação, a Diretoria Contábil desta CONGEM foi instada a analisar a documentação de qualificação econômico-financeira da empresa **DF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 31.042.699/0001-86, sendo, assim, exarado o **Parecer Contábil nº 679/2020-DICONT/CONGEM**.

O setor atestou que as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa conferida, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/93, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

4.2 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item “5.b” do Edital da Concorrência (SRP) nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM ora em análise (fls. 171-172, vol. I).

Avaliando a documentação apensada (fls. 513-523, vol. II), restou comprovada, à época do certame, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **DF CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 31.042.699/0001-86.

Não obstante a CEL/SEVOP, segundo norma editalícia (subitem 5.1 – Observações, “c”), estar isenta de confirmar a autenticidade das certidões apresentadas (fl. 174, vol. I), recomendamos que se



junte tais consultas aos autos por ser a praxe da administração municipal em suas licitações.

Verifica-se que em virtude do lapso temporal entre a sessão e esta análise, a Certidão Negativa de Débitos Gerais da Dívida Ativa e Tributos do Municipais (fl. 518, vol. II), a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 519, vol. II) e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 522, vol. II) tiveram sua validade expirada.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.3 Do Parecer de ENGENHARIA/CONGEM

Segue anexado a esta análise o **Parecer Técnico nº 98/2020 – Eng.º/CONGEM**, emitido em 17/09/2020 com 04 (quatro) laudas, resultado da avaliação na documentação técnica de engenharia atinente a proposta comercial, especificações, cronograma, B.D.I., CPU e outros parâmetros mais necessários.

O setor atestou regularidade nos valores apresentados pela **DF CONSTRUTORA LTDA** em sua proposta comercial, desta forma, dentro dos limites previstos em Lei e em consonância com o instrumento convocatório, bem como julgou regular a documentação técnica analisada.

Inicialmente o Engenheiro desta CONGEM alertou quanto a equívoco na ART de elaboração da planilha orçamentária pelo órgão requisitante (fl. 35, vol. I), na qual os dados relativos a Obra/Serviço não condizem com o objeto em tela. Ademais, atentou-se que que elemento de despesa expresso pela SEPLAN em seu parecer (4.4.90.51.00 – Obras e Instalações) não consta na listagem do saldo das dotações para a respectiva dotação declarada (131401.04.122.0001.2.075).

Recomendou que ao longo do processo construtivo seja juntada a ART de execução do objeto contratual junto ao CREA-PA, bem como a inclusão, no textual da mesma, de todas as informações técnicas essenciais, com dados pertinentes ao contrato de manutenção predial.

Por fim, o Setor de Engenharia da CONGEM opinou favoravelmente ao prosseguimento do Processo nº 6.399/2020-PMM, referente à Concorrência nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM, externando se tratar de objeto de natureza essencial para as constantes melhorias nos prédios públicos municipais, bem como em atendimento às expectativas da comunidade marabaense.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.



Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO SISTEMA GEO-OBRA/TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao TCM/PA, atente-se às novas regras instituídas pela Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, os quais as publicações referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços públicos de engenharia – de qualquer valor – devem ser lançadas no GEO-OBRA/TCM-PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Que sejam tomadas as providências pertinentes ao edital, bem como a devida atenção aos comentários tecidos no subitem 2.5 deste parecer;
- b) A observância da prestação da garantia contratual de 5% (cinco por cento) antes da
- c) A devida atenção ao que fora expresso pelo setor Contábil desta CONGEM, no que tange a qualificação econômico-financeira da empresa inicialmente declarada vencedora do certame, para que tomem-se as providências cabíveis nos termos do edital e da Lei nº 8.666/1993, conforme exposto no subitem 4.1;
- d) Atenção aos apontamentos feitos pelo Setor de Engenharia desta CONGEM, por meio do Parecer Técnico nº 98/2020-Eng.º/CONGEM (o qual segue em anexo), tal como apontado no referido documento e citado no subitem 4.3 desta análise;

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no subitem 4.2 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, diante da orientação pela inabilitação da licitante inicialmente declarada vencedora, feita pelo setor contábil desta Controladoria, **recomendamos pela chamada da licitante subsequente na ordem de classificação dos valores propostos – a empresa DF CONSTRUTORA**



LTDA, e, desde que o setor técnico da Secretaria de Obras não encontre impedimento em sua análise, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 6.399/2020-PMM**, referente à **Concorrência nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado e formalização da Ata de Registro de Preços e contratação quando conveniente, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Sistema GEO-OBRS do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 17 de setembro de 2020.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 6.399/2020-PMM, referente a Concorrência nº 10/2020-CEL/SEVOP/PMM, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 17 de setembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP